



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº. 711/2017
(24.07.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 660-88.2016.6.05.0000 – Classe 22
NOVA VIÇOSA

IMPETRANTE: Edimilson Figueiredo de Matos. Advs.: Hanielson Santos Neves, Odilair Carvalho Júnior, Clebson Ribeiro Porto, Aldovandro Fragoso Modesto Chaves.

IMPETRADO: Juiz da 35.^a Zona Eleitoral – Santo Estevão

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de Segurança. Diplomação. Negativa. Prestação de contas julgadas não prestadas. Concessão da ordem em definitivo.

1 – O julgamento de processo de prestação de contas como não prestadas não constitui óbice à diplomação, à luz da legislação vigente.

2 – Segurança concedida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS DE MELLO
Procurador Regional Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 660-88.2016.6.05.0000 – Classe 22
NOVA VIÇOSA

VOTO

Após debruçar-me sob os fólios chego à conclusão de que o julgamento de contas de campanha como não prestadas não constitui óbice à diplomação de candidato eleito.

De partida, saliente-se que o *Parquet* Eleitoral, inicialmente, registra em sua manifestação que “em que pese o art. 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, preveja como única consequência da não prestação de contas o impedimento de obter quitação eleitoral, é necessário atentar à unicidade do ordenamento jurídico, não havendo diferença fundamental entre a ‘inobservância do prazo’ para prestar contas e a não apresentação de documentos necessários para análise, sendo ambas as situações indicativas da ausência da prestação de contas pelo candidato”.

Não obstante tal manifestação, pugna o MPE pela concessão da segurança ao argumento de que o magistrado zonal, ao julgar as contas de campanha do impetrante, incidiu em erro de julgamento “porquanto a falha apontada na sentença não acarreta a declaração de não prestação de contas, mas sim no julgamento pela desaprovação”.

Em que pese os laboriosos argumentos lançados, entendo pela concessão da segurança, fazendo-o, contudo, por fundamento diverso.

É que pouco importa, para fins de diplomação, o resultado do julgamento do processo de prestação de contas.

Isto porque a Lei nº 9.504/97, em seu art. 29, §2º estatui que o impedimento à diplomação exsurge apenas da **inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas**, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 660-88.2016.6.05.0000 – Classe 22
NOVA VIÇOSA

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Noutro giro de argumentação, de se observar que o julgamento da contabilidade como não prestadas enseja como sanção única a impossibilidade de se obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo para o qual concorreu. É a redação do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Destarte, princípio norteador de interpretação jurídica consagra que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de criação de sanções não previstas no ordenamento jurídico.

Assim, o julgamento de contas de campanha como contas não prestadas com a equiparação da sua não apresentação, para fins de impedimento da diplomação, implicaria em restrição de direito do jurisdicionado, sem a correspondente previsão legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 660-88.2016.6.05.0000 – Classe 22
NOVA VIÇOSA

Com efeito, a única sanção estatuída pelo ordenamento jurídico, em razão do julgamento pela não prestação de contas, é a impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por tais razões, **VOTO PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, para desconstituir o ato impugnado, mantendo-se, destarte, a diplomação do impetrante, concedida liminarmente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator